



Lei



LEI DE Nº 782/2025 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a gratificação por incentivo ao zelo e bom desempenho na condução dos transportes públicos do Município de Central, Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, por isso, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído para os motoristas municipais a gratificação por incentivo ao zelo e bom desempenho na condução dos transportes públicos deste município.

§1º - Terá direito a gratificação instituída por esta Lei o motorista que durante o mês de trabalho cumprir os seguintes critérios:

- a) Não se envolver em acidente;
- b) Não receber multa;
- c) Pegar e entregar o veículo no galpão com o respectivo checklist preenchido e assinado;
- d) Não utilizar o veículo do município para realizar atividades de interesse particular;
- e) Não devolver o veículo no galpão sem apontar eventuais problemas mecânicos ocorridos durante a viagem;
- f) Não conduzir o veículo com eventual problema mecânico/elétrico causando piora nesse problema;

§2º - Na hipótese do veículo ser devolvido no galpão com avarias e não ser identificado o motorista responsável todos os motoristas perderão o direito a gratificação naquele mês.

§3º - A gratificação por incentivo ao zelo e bom desempenho na condução dos transportes públicos deste município será concedida proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados pelo motorista.

§4º - Para fins de desconto da gratificação prevista no presente artigo, por dia não trabalhado, será considerada a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

Artigo 2º - O valor mensal dessa gratificação será de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único – A partir do mês de março de 2026 o valor dessa gratificação passará a ser no valor mensal de R\$500,00 (quinhentos reais).

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,

Fone: (74) 3655 1647; Fax: (74) 3655 1672

Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br> Email: prefeituracentral@yahoo.com.br



Artigo 3º - A gratificação instituída por esta Lei:

- I- não detém natureza salarial ou remuneratória;
- II- não é caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- III- não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- IV- não é considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário;
- V- não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária;
- VI- não configura rendimento tributável do servidor.

Artigo 4º - A gratificação por incentivo ao zelo e bom desempenho na condução dos transportes públicos deste município será custeada com recursos orçamentários das secretarias que esteja lotado o servidor.

Artigo 5º - Fica vedado o pagamento da gratificação em referência aos motoristas que se encontram afastados a qualquer título e ainda:

- I- licenciado para tratamento de saúde, inclusive de pessoa da família;
- II- cedido para outros órgãos público sem ônus para o órgão cedente;
- III- licença para tratamento de interesse particular;

Parágrafo Único - Os afastamentos a que se refere o *caput* deste artigo não abrangem os servidores afastados em virtude de férias, licença paternidade, maternidade, licença prêmio, bem como aqueles requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue.

Artigo 6º - Fica vedado o pagamento da gratificação regulamentada por esta Lei a funcionários contratados sem observar a regra de concurso público, exceto àqueles contratados antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Artigo 7º - Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente, inclusive ficando autorizado ao Poder Executivo a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL
Prefeito Municipal.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647; Fax: (74) 3655 1672

Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br> Email: prefeituracentral@yahoo.com.br



LEI DE Nº 783/2025 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a gratificação por incentivo ao excelente desempenho na realização dos trabalhos de digitação nos serviços vinculados a Secretária de Educação do Município de Central, Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, por isso, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído para os digitadores a gratificação por incentivo ao excelente desempenho na realização dos trabalhos de digitação das atividades escolares, inclusive todos os demais serviços vinculados a Secretaria de Educação do Município de Central, Bahia.

§ 1º - Terá direito a gratificação instituída por esta Lei os digitadores ou instrutores de informática que desempenham os trabalhos de digitação nas unidades escolar e/ou que realizam quaisquer serviços de digitação vinculados a secretaria de educação.

§ 2º - Sem prejuízo do respectivo processo administrativo para apurar falta grave no desempenho das funções, perderá direito a gratificação o servidor que, de forma injustificada, não atender às ordens do seu superior hierárquico ou equipe técnica de assessoria da secretaria de educação para a realização das atividades de digitação de interesse do município.

§ 3º - Quando se tratar de digitações indispensáveis para o censo escolar, compete aos servidores beneficiados pela gratificação regulamentada por esta Lei, obedecer aos prazos fixados pela Secretaria de Educação e/ou pelo representante da empresa de assessoria técnica para atendimento das regras estabelecidas para o recebimento de recursos do FUNDEB.

a) O não atendimento ao quanto estabelecido neste parágrafo, sem prejuízo de eventual processo administrativo para apurar eventual falta grave no desempenho das funções, o servidor perderá direito ao recebimento da gratificação em referência pelo prazo de 12 (doze) meses.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647; Fax: (74) 3655 1672

Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br> Email: prefeituracentral@yahoo.com.br



§4º - A gratificação em referência será concedida proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados pelo servidor beneficiado.

§5º - Para fins de desconto da gratificação prevista no presente artigo, por dia não trabalhado, será considerada a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

Art. 2º - O valor mensal dessa gratificação será de R\$400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º – A partir do mês de março de 2026 o valor dessa gratificação passará a ser no valor mensal de R\$600,00 (seiscentos reais) e a partir do mês de março de 2027 passará ser no valor mensal de R\$800,00 (oitocentos reais).

§ 2º - Para os digitadores que trabalham na secretaria de educação na condução e conclusão dos trabalhos inerentes ao censo escolar o valor dessa gratificação obedecerá aos seguintes valores:

I- A partir da vigência da presente Lei, o valor mensal dessa gratificação será de R\$800,00;

II- A partir do mês de março de 2026 o valor dessa gratificação passará a ser no valor mensal de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a partir do mês de março de 2027 passará ser no valor mensal de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

§ 3º - Na hipótese de queda de receita do FUNDEB em comparação ao ano anterior, a partir da vigência da presente Lei, o pagamento dessa gratificação será interrompido, só restabelecendo tal pagamento caso ocorra o retorno do crescimento dessas receitas no(s) ano(s) vindouro(s) e desde que não seja inferior aos valores recebidos neste ano de 2025 acrescido do índice inflacionário anual até a data do respectivo restabelecimento.

§ 4º – Competirá a cada servidor beneficiado por essa gratificação, informar mediante ofício, ao superior hierárquico e ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, Bahia, sobre eventual colega que não esteja desempenhando o seu papel corretamente, e, caso fique omissos os servidores daquele setor de trabalho perderão direito a essa gratificação pelo prazo de 03 (três) meses, na hipótese, de forma injustificada, não ser cumprida a meta atribuída pelo superior hierárquico e/ou o representante da empresa de assessoramento técnico da secretaria de educação.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647; Fax: (74) 3655 1672

Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br> Email: prefeituracentral@yahoo.com.br



I- A meta a que se refere o presente parágrafo terá que ser fixada observando o tempo indispensável para a respectiva execução, não podendo ser fixada meta que será humanamente impossível o respectivo cumprimento.

§ 5º – Essa gratificação não será contabilizada para apuração do direito ao recebimento do auxílio-alimentação na forma do artigo 2º Parágrafo Segundo da Lei Municipal nº 767/2025 que instituiu esse auxílio.

Art. 3º - A gratificação instituída por esta Lei:

- I- não detém natureza salarial ou remuneratória;
- II- não é caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- III- não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- IV- não é considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário;
- V- não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária;
- VI- não configura rendimento tributável do servidor.

Art 4º - Fica vedado o pagamento da gratificação em referência aos servidores que se encontram afastados a qualquer título e ainda:

- I- licenciado para tratamento de saúde, inclusive de pessoa da família;
- II- cedido para outros órgãos público;
- III- licença para tratamento de interesse particular;
- IV- se afastar da lotação da secretaria de educação;

Parágrafo Único - Os afastamentos a que se refere o *caput* deste artigo não abrangem os servidores afastados em virtude de férias, licença paternidade, maternidade, licença prêmio, bem como aqueles requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue.

Art. 5º - Fica vedado o pagamento da gratificação regulamentada por esta Lei a funcionários contratados sem observar a regra de concurso público, exceto àqueles contratados antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647; Fax: (74) 3655 1672

Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br> Email: prefeituracentral@yahoo.com.br



Art. 6º - Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente, inclusive ficando autorizado ao Poder Executivo a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL
Prefeito Municipal.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647; Fax: (74) 3655 1672

Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br> Email: prefeituracentral@yahoo.com.br



LEI DE Nº 784/2025 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

“Institui a “Lei Eder Chavier” concedendo estabilidade remuneratória ao servidor que desempenhar por mais de 10 (dez) anos função diversa da que foi aprovada em concurso para o ingresso no serviço público municipal de Central, Bahia.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, por isso, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos servidores públicos deste município que, por mais de 10 (dez) anos contínuos, desempenhar função diversa da que foi aprovado em concurso para o ingresso no serviço público, o direito a estabilidade remuneratória, não podendo sofrer redução em sua remuneração, incluindo salários, adicionais, gratificações e demais vantagens, inclusive de caráter *pro labore*, na hipótese de retorno ao desempenho das atividades inerentes à função originária.

I - Para efeito do cálculo do tempo de serviço previsto no *caput* serão contabilizados desde a data de admissão do servidor público, entretanto, se faz necessário que esteja no exercício da função diversa até a entrada em vigor da presente Lei.

II - O período de tolerância para efeito de contagem alternada do tempo de serviço previsto no *caput* será de 05 (cinco) meses para o retorno ao exercício da função diversa, ultrapassando este prazo inicia-se novo período aquisitivo.

III - As licença prêmio, férias, gozo de auxílio-doença, licença por problema de saúde serão contabilizados para efeito do cálculo previsto no *caput*.

Parágrafo único – Não se enquadra nessa estabilidade o exercício de cargos comissionados, secretários, diretores.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647; Fax: (74) 3655 1672

Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br> Email: prefeituracentral@yahoo.com.br



Art. 2º - Perderá direito a estabilidade prevista no artigo 1º da presente Lei, o servidor que pedir para deixar a função que vem exercendo para voltar a exercer a função originária do concurso, salvo se esse pedido for fundamentado por relatório médico que exija a readaptação de função.

Parágrafo único - O relatório médico previsto no *caput* do presente artigo poderá ser contestado pelo município desde que o faça com base em novo relatório a ser expedido por médico do município.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente, inclusive ficando autorizado ao Poder Executivo a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º - A presente Lei não se refere a regulamentação de estabilidade de função, mas tão somente a estabilidade remuneratória em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana assegurado pelo artigo 1º, inciso III da Constituição Federal objetivando vedar a redução remuneratória recebida por mais de 10 (dez) anos contínuos pelos servidores municipais protegendo-os de ficarem impedidos de honrar as despesas indispensáveis para as respectivas sobrevivências e dos seus dependentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL
Prefeito Municipal.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647; Fax: (74) 3655 1672

Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br> Email: prefeituracentral@yahoo.com.br
